SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA — REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO

— O Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 derrogou o Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, no que toca à representação da União nas assembléias das sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 11.769/67

Presidência da República Consultoria-Geral da República E.M. Nº 611-H, de 12 de dezembro de 1967. — "Aprovo. Em 12-1-68". — (Enc. ao M.I.C., em 19 de janeiro de 1968).

PARECER

O Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro último, estabeleceu como uma das finalidades privativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (artigo 1º), *representar a União nas assembléias gerais* das socidedades de economia mista e em outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional (nº V). A competência para essa representação é do Procurador-Geral da Fazenda Nacional — que a pode delegar a Procurador da Fazenda — e se estende, ainda, aos atos constitutivos daquelas sociedades, bem como aos relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações, (artigo 10, V, *a*, *b*, XII e artigo 23). Finalmente, determinou que a Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais (CODECAN) passasse a ser órgão de deliberação coletiva, anexo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo como finalidade precípua a defesa e contrôle dos interêsses da União nas referidas sociadades (artigo 39).

2. O Decreto-lei nº 200, de 25 do mesmo mês de fevereiro, vinculou as sociedades acima referidas ao Ministério em cuja área de competência esteja enquadrada sua principal atividade (artigo 4º § 1º) e submeteu-as à supervisão do Ministério de Estado competente (artigos 19 e 20), que deverá exercê-la através da orientação, coodernação e contrôle de suas atividades (parágrafo único do artigo 20), devendo o Ministro indicar os *representantes do Govêrno Federal nas assembléias gerais* e órgãos de administração e contrôle (artigo 26, parágrafo único, alínea *b*).

3. O Decreto-lei nº 231, de 28 daquêle mês de fevereiro, acrescentou dois parágrafos ao artigo 1º, do citado Decreto-lei nº 147, disposto no primeiro dêles, *verbis*:

"§ 1º O disposto no item I, dêste artigo (refere-se ao artigo 1º do Decreto-lei nº 147) não se aplica às Sociedades de economia mista sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia, ficando retificada, em relação às mesmas entidades a competência conferida pelo artigo 26, da Lei nº 4.904, de 17 de dezembro de 1965".

Acontece, porém, que o item I, do artigo 1º do Decreto-lei nº 147, não tem a menor relação com a matéria de que trata o § 1º retrotranscrito. Trata-se evidentmente, de equívoco ainda não retificado. Na realidade, o item a

que se deveria referir êsse § 1º era o V, pois, é êle que cuida da representação da União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista. A pesquisa feita por esta Consultoria, inclusive, no próprio original do Decreto-lei nº 231, comprovou que, efetivamente a redação do § 1º, acrescentado ao artigo 1º, do Decreto-lei nº 147, é a que está acima transcrita. Em conseqüência o citado § 1º ficou sem sentido, não tem finalidade, nem objetivo, pois o item I, no artigo 1º do Decreto-lei número 147, diz, apenas, que uma das finalidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é:

"I — Realizar o serviço Jurídico no Ministério da Fazenda",

e isso, realmente, não se aplica nem às sociedades de economia mista sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia, nem às de qualquer outro Ministério.

4. As referidas disposições dos três decretos-leis estão dando margem a divergências interpretativas entre as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à representação da União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e emprêsas públicas.

5. As dúvidas se resumem nas seguintes indagações:

a) no caso em aprêço, o Decreto-lei nº 200, derrogou o de nº 147 ?

b) em caso afirmativo, o de número 231 teria derrogado o de nº 200 ?

6. *A Lei de Introdução* dispõe:

"Art. 2º .....

§ 2º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

7. De conseguinte, o Decreto-lei nº 200, cuja vigência se iniciou a 15 de março último, ao dispor nos seus artigos 4º, § 1º, 19, 20, parágrafo único, 26, parágrafo único, alínea *b*, como o fêz, regulou inteira e diversamente a matéria a que se referiam os artigos 1º, V, 10, *a*, *b*, XII e 23 do Decreto-lei nº 147, que assim ficaram derrogados. O Decreto-lei nº 200 — Reforma Administrativa — além de ser posterior, é a lei que organizou a Administração Federal, estabeleceu as diretrizes para a Reforma instaurando um sistema harmônico e amplo, o qual não pode ser vulnerado por disposições legais pretéritas.

8. *Data venia, in casu*, não se trata da hipótese prevista no § 2º, do artigo 1º, da Lei de Introdução, isto é de lei nova (geral ou especial) que não revoga nem modifica a lei anterior por não haver entre elas incompatibilidades. Na hipótese em exame, a lei nova (Reforma Administrativa) e a lei anterior (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dispuseram de modo diverso a respeito da representação da União nas assembléias gerais das sociedades de economia mista e emprêsas públicas. Pela lei anterior, essa representação era do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (vide 1, dêste Parecer); pela lei posterior, cabe ao Ministro da Pasta a que esteja vinculada a entidade indicar os representantes (item 2, dêste Parecer). Assim sendo, parece, irrecusável a derrogação respectiva.

9. O Decreto-lei nº 23 de fevereiro dêste ano, não tem a menor interferência na discussão em causa, conforme já esclarecido no item 3 dêste Parecer.

Sub censura

Brasília, 12 de dezembro de 1967 — *Aaroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.